

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Secção Pedagógica

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo* n.º 291, 1.ª série, de 16 de Dezembro findo, novamente se publica o seguinte:

Circular n.º 1:449

L.º 29-22(68)

Exames

Esclarecimento ao regime transitório do novo Estatuto do Ensino Liceal

Aos Ex.ªs reitores dos liceus:

Havendo-se suscitado dúvidas quanto a algumas disposições do Estatuto do Ensino Liceal respeitantes ao regime transitório, por ordem superior se comunica o seguinte:

1.º Os alunos que até 30 de Setembro do ano corrente tenham completado 18 anos de idade poderão na próxima época de Julho apresentar-se, indiferentemente, a exame do 5.º ano (novo regime) ou do 6.º ano (regime transitório) se em 1947 ou antes tiverem sido aprovados em exame do 1.º ciclo ou deste tiverem sido dispensados por disposição do novo Estatuto.

Cumulativamente com os referidos 5.º ou 6.º anos, deverão estes alunos requerer e prestar provas de exame do actual 1.º ciclo (2.º ano), no caso de não estarem nas condições da parte final do parágrafo anterior.

2.º Os alunos que até 31 de Dezembro de 1948 completarem 18 anos de idade poderão na próxima época de Julho apresentar-se a exame do 6.º ano (regime transitório), se em 1947 ou antes tiverem sido aprovados em exame do 1.º ciclo ou deste tiverem sido dispensados por disposição do novo Estatuto.

Cumulativamente com o 6.º ano deverão estes alunos requerer e prestar provas de exame do actual 1.º ciclo (2.º ano), no caso de não estarem nas condições da parte final do parágrafo anterior; caso não precisem de tal exame, poderão requerer também exame de qualquer dos cursos complementares do antigo regime.

3.º Os alunos que até 1946-1947, inclusive, completaram o 5.º ano como internos ou externos poderão matricular-se, também como internos ou externos, no 5.º ano do novo regime, para o efeito de obterem a habilitação do 2.º ciclo segundo esse mesmo regime. A estes alunos não será exigido o pagamento da multa a que se refere o artigo 295.º se requererem a matrícula até final do corrente mês.

4.º As equivalências do ensino técnico a disciplinas dos liceus, concedidas ao abrigo do decreto-lei n.º 29:992, de 21 de Outubro de 1939, apenas são reconhecidas em relação a exames do 6.º e 7.º anos, segundo o regime anterior ao fixado pelo actual Estatuto, e desde que o interessado, por essa certidão de equivalência ou outro certificado, prove ter concluído o 1.º ciclo.

5.º Os alunos nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º desta circular só poderão requerer exame desde que não estejam matriculados. No caso de estarem matriculados no ensino particular ou oficial são obrigados a requerer a anulação da matrícula até ao fim do 2.º período.

6.º Todos os alunos externos que tenham sido autorizados a inscrever-se no 3.º ano do liceu, retrotraindo-se-lhes as inscrições do 1.º e 2.º anos ou do 2.º ano, ficam sujeitos a exame do 2.º ano (1.º ciclo), que devem requerer na próxima época de Julho. A frequência do 3.º ano destes alunos fica condicionada, por este motivo, à aprovação no exame do 1.º ciclo.

7.º Todos os casos que tenham sido resolvidos contrariamente ao que nesta circular se estabelece deverão ser comunicados a esta Direcção Geral, para se fazer a necessária correcção.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 9 de Dezembro de 1947.—Pelo Director Geral, interino, *Mário Ferreira Marques*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Conselho Técnico Corporativo

Portaria n.º 12:233

Considerando que se torna conveniente evitar os prejuízos resultantes da importação de máquinas de aplicação industrial usadas, de forma a conseguir-se que o reequipamento da indústria nacional se faça apenas com maquinaria nova;

Ao abrigo do disposto no decreto-lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, o seguinte:

Fica sujeita a prévia licença do Conselho Técnico Corporativo a importação de todo e qualquer tipo de máquinas de aplicação industrial usadas, e bem assim de peças usadas consideradas indispensáveis ao funcionamento de qualquer máquina industrial.

Ministério da Economia, 7 de Janeiro de 1948.—Pelo Ministro da Economia, *José Augusto Correia de Barros*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.